PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000989-63.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ELIOMAR PEREIRA SALES Advogado (s):GILMAR BRITO DOS SANTOS 02 ACORDÃO RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO SIMULTÂNEOS. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRELIMINAR DEFENSIVA: AFASTAMENTO DA MULTA POR ABANDONO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO MANDATO OCORRIDA A POSTERIORI. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O JUÍZO OU O RÉU FORAM DELA COMUNICADOS. PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA: ABSOLVIÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. TESTEMUNHO DA COMPANHEIRA DA VÍTIMA EM JUÍZO QUE COLIDE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, INCLUINDO SEU PRÓPRIO DEPOIMENTO POLICIAL. FORTES INDÍCIOS DE QUE TESTEMUNHAS ESTAVAM SENDO AMEACADAS DE MORTE PELO RÉU. TESTEMUNHA OCULAR OUE. EM SEDE POLICIAL. RECONHECEU O RÉU POR FOTOGRAFIA E PESSOALMENTE. DEMONSTRANDO GRAU DE CERTEZA INABALÁVEL. INVEROSSIMILHANCA DO TESTEMUNHO JUDICIAL EM SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSÁRIA SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO RECURSAL DA ACUSAÇÃO: RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA ESTABELECIDA NO ART. 121, INCISO I, DO CP. ACATAMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE OUE O CRIME TERIA SIDO MOTIVADO POR DISPUTA ENTRE FACCÕES CRIMINOSAS ENVOLVIDAS COM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CARACTERIZAÇÃO DO MOTIVO TORPE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AFASTADO O DECOTE DESTA QUALIFICADORA, QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO QUE RESPONDEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDOS. IMPROVIDO O RECURSO DEFENSIVO E PROVIDO O MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO SIMULTÂNEOS nº 8000989-63.2022.8.05.0039, em que figuram como recorrentes ELIOMAR PEREIRA SALES, por intermédio da Defensoria Pública, e o MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER ambos os recursos e, no mérito, IMPROVER o pleito defensivo e PROVER o pleito ministerial, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000989-63.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ELIOMAR PEREIRA SALES Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS 02 RELATÓRIO Vistos. Tratam-se de Recursos em Sentido Estrito simultâneos de nº 8000989-63.2022.8.05.0039, interpostos por ELIOMAR PEREIRA SALES, por intermédio da Defensoria Pública, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA. Narra a denúncia (ID 34191631) que: "[...] 1. Consta do Inquérito Policial anexo, oriundo da 4º Delegacia de Homicídios de Camaçari, que, no dia 20 de

agosto de 2021, por volta das 19h20min, na Rua Acajutiba, próximo à UPA DA GLEBA C, localizada no bairro da GLEBA C, no município de Camaçari/BA, o ora denunciado, com animus necandi, ceifou a vida de ALEX WILLIAM MORAES SILVA, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e mediante paga ou promessa de recompensa, por meio de disparo de arma de fogo, conforme laudo de exame de necroscópico de fls. ID MP 5542653 — Pág. 105/ 113, N° 2021-00, IM 28389-01. 2. Narram os autos que, nas condições de tempo e lugar acima descritos, a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo enquanto se encontrava trabalhando com a venda de capas de celular, em sua barraca localizada em via pública. 3. Segundo o depoimento da companheira da vítima, testemunha presencial, esta arrumava os itens do referido comércio para irem para casa, enquanto seu companheiro estava sentado no passeio, momento em que o Denunciado chegou de surpresa e atirou em Alex. Ato contínuo, tentou deflagrar dois disparos de arma de fogo contra a companheira da vítima, porém a arma falhou. A testemunha também reconheceu o Denunciado através das fotografias e presencialmente, quando este encontrava-se custodiado, e afirmou que Eliomar costumava passar pelo local e cumprimentá-la, assim como também falava com a vítima (fls. ID MP 590373e - Pág. 45/48). 4. De acordo com os autos, a companheira da vítima e o denunciado já foram presos juntos, acusados de roubo, onde foram apreendidos diversos objetos ilícitos (fl. fls. ID MP 590373e — Pág. 45/48). O denunciado afirmou que conhecia a vítima e sua companheira, mas negou ter cometido o crime ao ser interrogado (fls.125/126). Entretanto, o depoimento de uma familiar de Alex também reconheceu e confirmou a autoria, informando que o Denunciado cometeu o crime a mando de um indivíduo de nome "Nana", pessoa ainda não identificada (configurando-se, assim, a qualificadora do § 2º - mediante paga ou promessa de recompensa) por conta de um desentendimento entre ele e a vítima (fl. ID MP 4939099 - Pág. 1/3). 5. Já a qualificadora do § 2º, IV resta caracterizada, uma vez que a vítima estava desarmada e foi atingida de surpresa por disparo de arma de fogo, impossibilitando-lhe, por qualquer meio, a defesa. 6. Além de todas essas evidências, exsurge dos autos o depoimento da genitora da vítima, que informou ter sido ameaçada de morte por Eliomar, caso falasse algo (fls. 147/148). 7. Assim tendo agido, verifica-se que o DENUNCIADO encontra-se incurso no artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal [...]" Concluída a instrução processual, o juízo de origem pronunciou o réu (ID 34191774) pela suposta prática da conduta delituosa capitulada no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, com razões recursais no ID 34191775, nas quais pleiteia o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do CP, entendendo ter sido o crime motivado por desavenças relacionadas ao tráfico de drogas e ao crime organizado. Por sua vez, a defesa também interpôs Recurso em Sentido Estrito, com razões no ID 39795548, nas quais pleiteia, inicialmente, o afastamento da pena de multa, aplicada ao patrono do réu, pelo abandono da causa; e, no mérito, a absolvição, em virtude da ausência de autoria, ou, subsidiariamente, a impronúncia; por fim, requer a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas, diante das supostas condições pessoais favoráveis. Tanto a defesa quanto o Ministério Público apresentaram contrarrazões recursais (IDs 39795563 e 41433272), ambas pugnando pelo improvimento do recurso da parte adversa. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial, e pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo (ID 43250882). É o relatório. Salvador,

25 de abril de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000989-63.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ELIOMAR PEREIRA SALES Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS 02 VOTO Vistos. Verifica-se que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Assim, passa-se ao enfrentamento das razões invocadas pelos Recorrentes. I. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA POR ABANDONO PROCESSUAL. Na decisão de ID 36459522. proferida por este Relator em 25/10/2022, foi aplicada aos então patronos do acusado, os Gilmar Brito dos Santos e Dêivide Santos de Souza, multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em virtude do abandono processual, estando o réu, atualmente, sob patrocínio da Defensoria Pública. Quanto ao pedido de afastamento da multa formulado nas razões recursais, destaca-se que a renúncia do Dr. Gilmar Brito e o substabelecimento, sem reservas de poderes, do Dr. Dêivide Santos, somente ocorreram a posteriori, em 21/11/2022 (IDs 39795549 e 39795551). Frise-se a inexistência, nos autos, de comprovação de que o acusado tenha sido comunicado da renúncia, havendo inclusive certidão do juízo a quo no sentido de que o réu não estava dela ciente, solicitando a assistência da Defensoria Pública (ID 39795558). Acerca da necessidade de comunicação prévia da renúncia ao juízo e à parte, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. USURPAÇÃO NÃO VERIFICADA. SANÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. DESCONSTITUIÇÃO DA DEFESA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO DE COMUNICAR AO JUÍZO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Desta feita, não há qualquer óbice à aplicação da penalidade prevista no dispositivo em comento. 2. A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato. 3. É cabível a aplicação da multa por abandono do processo quando o causídico não comunicar previamente ao juiz que deixou de patrocinar a causa. Precedentes. 4. Não prospera a tese de desproporcionalidade da multa aplicada, tendo em vista que a sanção foi fixada no mínimo legal e a alegada ausência de condições financeiras para arcar com a penalidade não pode ser analisada na via mandamental, por demandar indevida dilação probatória. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no RMS: 51521 SP 2016/0184796-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2019) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA AO MANDATO. COMUNICAÇÃO FEITA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, NÃO AO TRIBUNAL QUE JULGOU A APELAÇÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO NO PRAZO DO § 1.º DO ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante o entendimento deste Tribunal, "[...] descabe falar em ausência de defesa técnica constituída em favor do réu durante o ato processual em questão. pois 'ao advogado que renuncia ao mandato incumbe notificar o mandante, devendo continuar a praticar todos os atos para os quais foi nomeado

durante os dez dias subsequentes'" (RMS n. 34.914/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 1.º/9/2014). 2. No dia 06/04/2021, a então Advogada do Agravante protocolou perante o Juízo de primeiro grau a renúncia ao mandato outorgado, e, após, em 16/04/2021, "sobreveio o v. acórdão que negou provimento ao recurso (fls. 300/310) e a defensora antes constituída foi intimada" (fl. 15), portanto dentro do prazo estipulado no art. 112, § 1.º, do Código de Processo Civil. 3. Ademais, a renúncia foi comunicada ao Juízo de origem, e não ao Tribunal que julgaria a apelação, de modo que, também por essa razão, não há como reconhecer a nulidade arquida neste recurso. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 680614 SP 2021/0221735-1, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2022). Gize-se que a obrigação de comunicar à parte e ao juízo a renúncia do mandato subsiste mesmo quando o advogado foi contratado para a prática de apenas um ou alguns atos processuais, evitando-se, com isso, tumulto processual e grave insegurança jurídica. Destarte, reitero a decisão de ID 40023792, para INDEFERIR o pedido de afastamento da aplicação da multa por abandono processual fixada na decisão de ID 36459522. II. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PRONÚNCIA DO RÉU. Em que pese o esforço argumentativo da defesa, entendo que as teses não merecem acolhimento. A pronúncia é uma decisão judicial que possui natureza de decisão interlocutória mista, de cunho meramente declaratório, porquanto tem por finalidade somente reconhecer a plausibilidade da acusação e. assim, por via de consequência, submeter o réu a julgamento pelo juiz natural (Conselho de Sentença). Essa decisão não encerra a relação jurídico-processual. Ao revés, apenas autoriza o desdobramento do rito para a fase subsequente, ou seja, o julgamento pelo Tribunal o Júri. Acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci assim doutrina: "[...] trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito." (NUCCI, 2020) Cabe salientar que a decisão de pronúncia é pautada em um juízo de probabilidade, e não de certeza, quanto à autoria do crime, bastando a verificação dos indícios constantes nos autos, isto é, de elementos, ainda que indiretos, mas que auxiliem na formação do convencimento do julgador a respeito de quem seria o autor do crime. Dessa forma, basta estar demonstrada a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria ou de participação, para que o Magistrado, fundamentadamente, prolate a decisão de pronúncia, resultando em um mero juízo de admissibilidade da acusação acerca da prática de crime doloso contra a vida, sem, contudo, se aprofundar no acervo probatório. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza que nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não havendo exigência de prova cabal acerca da autoria. Vejamos o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICIDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. COMUNICABILIDADE. ESFERA DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de

indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza guanto à materialidade do crime, tendo em vista que nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1739286 RS 2018/0106240-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/08/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018) Registre-se que, tal entendimento é congruente com as normas processuais, que impõem que a fundamentação da decisão judicial deverá restringir-se à indicação da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria, consoante determina o caput e § 1º, do art. 413, do CPP, in verbis: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. No caso, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria restaram comprovados nos autos, consoante se depreende do laudo necroscópico (ID 34191681, fls. 34-41), que evidencia ter sido a vítima alvejada por cinco disparos de arma de fogo, na região da cabeça; do termo de declarações da companheira da vítima, testemunha ocular do crime, que identificou o réu, já conhecido seu, por fotografia (ID 34191657, fls. 10-11), e, após a prisão do acusado, pessoalmente, conforme auto de reconhecimento de ID 34191681 (fls. 05-07). Há ainda o termo de interrogatório do réu (ID 34191673, fls. 29-30); o termo de declarações de testemunha que afirma ser "Nana" o mandante do homicídio e o acusado o executor (ID 34191673, fls. 36-38); e o termo de declarações da genitora da vítima, que afirma ter sido ameaçada de morte, pelo réu, para não revelar a autoria do crime (ID 34191674, fls. 14-15). Ademais, houve a produção de farta prova oral em juízo, com a oitiva de sete testemunhas/declarantes e o interrogatório do réu. A companheira da vítima, SIDNEIA EUFRAZIO SANTANA, testemunha ocular do crime, declarou, em sede policial, ter certeza da autoria delitiva, indicando o réu como o executor do homicídio, e Elenildo Batista, vulgo "Nana", como o provável mandante. Afirmou, ainda, que o crime poderia ter relação com o tráfico de entorpecentes, já que o acusado pertenceria à facção criminosa "TUDO 4", liderada por "Nana", enquanto a vítima pertenceria à organização "TUDO 3" (BDM). Vejamos: "[...] que a declarante, no dia de ontem, 20/08/2021, por volta das 19h, se encontrava em seu comércio localizado na Rua Acajutiba, S/N, em frente a Padaria Paladar do Pão, localizada na Gleba C, que a declarante estava em companhia de ALEX WILLIAM MORAES SILVA, o qual é companheiro da declarante; que no horário referido a declarante estava arrumando o comércio para ir para casa; que WILLIAM estava sentado no passeio, um batente da rua, que a barraca fica bem próximo da UPA de Acajutiba; que a declarante somente percebeu quando ELIOMAR PEREIRA SANTOS, o qual é identificado como MAZINHO DO PHOC, o qual é morador do bairro referido, na localidade da FAZENDINHA; que a declarante sempre via MAZINHO passando pelo local onde a declarante mantém comércio; que o mesmo chegava a cumprimentar tanto a declarante quando a seu companheiro; que a declarante via sempre MAZINHO na localidade porém não chegou a pensar que o mesmo pudesse fazer alguma coisa em desfavor de seu companheiro; que MAZINHO, após atirar em ALEX, que depois de atirar em ALEX, MAZINHO ainda tentou deflagrar dois disparos de arma de fogo contra a declarante, porém, a arma

falhou; que de fato a declarante, no ano de 2013, no PELOURINHO, localizado no PHOC 3, a declarante foi conduzida à delegacia juntamente com MAZINHO e outros indivíduos; que na oportunidade também foi apresentada uma pistola de calibre 9mm, que a declarante alega que a arma era de FABRÍCIO; que na época a declarante também andava com DEDÊ; que FABRÍCIO morreu em Salvador; que FABRÍCIO e DEDÊ eram BDM, TUDO 3; que na época MAZINHO também era BDM; que atualmente MAZINHO é TUDO 4, ou seja, ligado a ELENILDO BATISTA, vulgo NANA, o qual é parceiro do MK; que o companheiro da declarante sempre foi ligado ao TUDO 3, quando era envolvido com o tráfico; que porém ALEX se afastou do crime, que não estava praticando nenhum delito; que a declarante acredita que foi NANA que mandou matar o companheiro de declarante; [...] que a declarante acredita que foi o TUDO 4;, no caso NANA, que determinou a morte de seu marido; que a declarante não tinha conhecimento sobre a prisão de NANA no Estado de São Paulo; que a declarante e ALEX estavam juntos há quatro anos, que a declarante não tem nenhuma dúvida que o autor do homicídio foi a pessoa de ELIOMAR PEREIRA SALES, que, como dito, a declarante sempre o via passar próximo à barraca de venda de capaz de celular que a declarante mantinha com ALEX no local onde o mesmo foi morto [...]" (depoimento de SIDNEIA EUFRAZIO SANTANA, na delegacia, no dia 21/08/2021, ID 34191657, fls. 10-11) "[...] que a declarante sabe que MAZINHO trabalha para BONFIM, sendo menino de BONFIM, no sentido do tráfico de drogas; [...] que a declarante tem conhecimento de que BONFIM também é ligado a pessoa de NANA, TUDO 4, e ao MKV; [...] que com relação ao fato de que foi MAZINHO quem atirou em seu companheiro ALEX WILLIAM, que não tem dúvida, que, um dia antes, MAZINHO passou na barraca que a declarante tinha com seu companheiro [...]". (depoimento de SIDNEIA EUFRAZIO SANTANA, na delegacia, no dia 01/12/2021, ID 34191673, fls. 25-26) Ademais, como já destacado anteriormente, a Sra. Sidneia reconheceu o réu, como o autor dos disparos, por fotografia, logo após o crime, em 21/08/2021 (ID 34191657, fls. 10-11), e pessoalmente, por procedimento de reconhecimento, no dia 01/12/2021 (ID 34191673, fls. 25–26), demonstrando certeza da autoria nas duas oportunidades. Já em sede judicial, a testemunha alterou consideravelmente suas declarações, afirmando não ter certeza da autoria delitiva, e acrescentando detalhes não mencionados em sede policial, como o fato de que o autor portaria boné e máscara: "[...] que estava presente no dia 20/08/2021, na Rua Cajutiba, próximo à UPA da Gleba C, bairro Gleba C, município de Camaçari, quando Alex William Moraes foi vítima de disparos de armas de fogo; que aconteceu 18:30 horas; que ela e seu companheiro estavam fechando a barraca; que estava sentada de costas para a barraca e veio um rapaz moreno; que viu porque estava de frente para o rapaz; que o rapaz veio pelas costas de seu companheiro e disparou o tiro; que seu companheiro caiu; que o rapaz estava de boné, de gola polo preta e de calça; que achou bem parecido com o réu; que não tem certeza se foi ele, mas na hora do desespero, quando a gente vê uma pessoa parecida, vem a lembrança daquela pessoa; que estava de boné e tinha as características de MAZINHO, ELIOMAR, aqui presente, mas não viu o rosto; que na delegacia falou que parecia ele, mas não que era ele; que já conhecia ELIOMAR do PHOC; que andava com os amigos dele, que namorou com um amigo dele; que quando teve uma prisão ela estava na casa, mas não foi presa; que foi detida até a delegacia, mas saiu no mesmo dia por motivo de estar junto na mesma casa; que a certeza da autoria que declarou na delegacia mudou porque não tem prova que foi o réu; que a gente não pode julgar uma pessoa sem ter certeza; que estava de boné e não deu pra ver o rosto; que estava

de máscara e boné; que quem falou que o homicídio foi a mando de NANA foi a tia de ALEX; que já ouviu falar de NANA, mas não sabe se ele tem a ver com o homicídio; que nunca soube de inimizade entre seu companheiro e MAZINHO; que eles sempre se falavam; que MAZINHO tem características parecidas com as da pessoa que matou seu companheiro; que na hora não entendeu porque atiraram em ALEX; que até hoje não sabe porque ALEX morreu; que o atirador também tentou atirar na declarante; que era noite, estava escuro, aconteceu embaixo de um pé de árvore e não tinha iluminação; que a arma falhou; que o atirador não disse nada e foi embora: que ALEX não trabalhava, que só ficava na barraca às vezes enquanto ela trabalhava; que ALEX ficava olhando a filha dele em casa; que ALEX só ia no momento em que a declarante estava fechando a barraca, para ajudar a levar as mercadorias para casa; que ALEX se envolvia com droga; que conhece ELIOMAR do PHOC, do bairro em que moravam; que não sabe no que ELIOMAR trabalha; que não sabe se ele está envolvido com droga ou facção; que ia fazer três anos que convivia com ALEX; que vendia capas e acessórios para celular; que MAZINHO passava na barraca diariamente; que falava com a declarante, normal; que o atirador chegou e saiu de pé, correndo; que no dia anterior passou na barraca, pegou na sua mão e falou normal, como de costume; que depois ficou sabendo que ALEX, antes de namorar com a declarante, tinha matado um rapaz na Gleba C, há uns quatro anos, mas não conhecia; que acha que o crime foi por isso; que não sabe quem ALEX matou; que ALEX estava respondendo, assinando, por esse fato; que ele sempre assinava; que a declarante não comentou com parentes e amigos que foi ELIOMAR o autor; que achou ELIOMAR parecido com o atirador por ser magro e moreno; que não queria incriminar MAZINHO; que seu erro foi afirmar na delegacia; que foi na hora do desespero; que depois muita gente falou que não tinha sido MAZINHO, que tinha sido o menino moreno do PHOC 2; que não tem medo de MAZINHO, tanto que continuou no mesmo lugar; que são os parentes de ALEX que estão falando que ela disse ter sido MAZINHO o autor; que a declarante inicialmente disse que foi MAZINHO do PHOC 1 o autor, mas depois não teve certeza [...]" (depoimento de SIDNEIA EUFRAZIO SANTANA, em juízo, mídia audiovisual, PJE Mídias) A irmã da Sra. Sidneia, SIDCLEIA EUFRAZIO SANTANA, e seu cunhado CLEITON DA SILVA OLIVEIRA, testemunharam neste mesmo sentido: "[...] que na hora que chegou (no local do crime) a irmã da declarante estava chorando muito e falou que tinha sido MAZINHO; que tinha umas pessoas lá falando que ela gritou o nome dele na hora; que ela continuou dizendo que era ele; que só da última vez que ela foi, acha que para reconhecer, ela disse que já não tinha mais certeza 100% que era ela; que sua irmã estava no momento, por volta de seis, seis e meia; [...] que no dia SIDNEIA falou que tinha certeza; [...] que no dia de reconhecer ela falou que não tinha mais certeza, que não entendeu mais nada [...]; que SIDNEIA conhecia MAZINHO quando era mais nova, que foram colegas no passado; [...] que não sabe o motivo (do crime), que SIDNEIA também disse não saber o motivo; [...] que SIDNEIA comentou que não queria acabar com a vida de uma pessoa sem ter certeza; que às vezes SIDNEIA ficou afobada na hora, que não sabe [...] que SIDNEIA não tinha motivo para incriminar MAZINHO; [...] que as pessoas comentaram que veio um rapaz do beco e atirou; que SIDNEIA contou que tentaram atirar nela, mas a bala falhou; que SIDNEIA disse que o autor estava de máscara, chapéu e calça; [...] que só SIDNEIA falou que foi MAZINHO [...]" (testemunho de SIDCLEIA EUFRAZIO SANTANA, em juízo, mídia audiovisual, PJE Mídias) "[...] que ficou sabendo (do crime) pelo grupo de notícias no Whatsapp; [...] que não sabe quem matou WILLIAM; que não viu, não estava

lá; que SIDNEIA disse que foi MAZINHO e depois disse que não foi; que não entendeu nada; que SIDNEIA disse que estava nervosa na hora; que SIDNEIA disse para sua esposa, depois de uns dias, que achava que não tinha sido MAZINHO; que conhece MAZINHO de vista; [...] que conhecia WILLIAM do bairro; que SIDNEIA é sua cunhada; que SIDCLEIA é sua esposa, irmã de SIDNEIA; [...]" (testemunho de CLEITON DA SILVA OLIVEIRA, em juízo, mídia audiovisual, PJE Mídias) Ocorre que a genitora da vítima, RITA DE CASSIA SILVA MORAES, declarou, em juízo, que a Sra. Sidneia afirmou ter entrado em disputa corporal com o réu, chegando a arrancar sua máscara, e que tanto ela, quanto a Sra. Sidneia foram ameaçadas de morte pelo acusado, para não revelar a autoria delitiva: "[...] que um dia antes (do homicídio) esse indivíduo tinha passado na frente da casa da irmã da declarante: que SIDNEIA veio na casa da irmã da declarante e ainda conversou com ele; que ela chegou lá e comentou com o filho da declarante que ele tinha passado na frente da casa da irmã da declarante; que o filho da declarante questionou com ela 'Você conhece esse cara de algum lugar?' e ela disse que não conhecia ele; aí seu filho questionou 'Mas ele só anda passando lá na barraca pra falar direto, dar oi, oi, dar boa tarde, você conhece ele de algum lugar?' e ela disse que não, que não conhecia ele; que SIDNEIA veio pegar uma encomenda na casa da irmã da declarante e ele tinha passado na frente da casa; [...] que chegou em casa já era umas cinco e meia, que tomou banho, trocou de roupa e foi trabalhar; que assim que chegou no trabalho, questão de 20, 10 minutos, SIDNEIA liga, desesperada, 'Atiraram em William'; que pegou a moto e saiu doida; que quando chegou ele estava caído no chão; que SIDNEIA estava gritando para Deus e o mundo ouvir que foi o MAZINHO que matou o filho da declarante, que brigou com ele, saiu na mão, que puxou a máscara dele, que ele tinha matado WILLIAM; que as testemunhas também viram que passou um carro e SIDNEIA deu sinal; que o carro desceu, retornou, tanto que WILLIAM estava sentado, esperando ela para quardar a mercadoria, com a mão no bolso; que a irmã da declarante chegou ao local primeiro, retirou o documento de WILLIAM que estava no bolso, o relógio e a corrente; que pediu aos policiais para dar socorro a WILLIAM; que uma técnica de enfermagem disse que não tinha nada mais a ser feito porque WILLIAM já estava morto; que ele pegou WILLIAM por trás, atirou por trás, que não deu nem chance de WILLIAM reagir, que foi muita covardia; que WILLIAM não conhecia o réu, que não tinha intimidade com ele, que nunca via, que malmente conhecia da barraquinha, que ele passava lá e falava boa tarde, comprava alguma capa; que a declarante não conhecia MAZINHO; que SIDNEIA mostrou uma foto de MAZINHO; que SIDNEIA fez o boletim de ocorrência e disse que tinha sido ele; que no outro dia MAZINHO passou na frente da casa da declarante e a ameaçou; que se a gente fosse dar queixa, que quando ele saísse da delegacia, que ele ia matar a gente, quando ele saísse do presídio; que o cunhado de SIDNEIA chegou na casa da declarante no outro dia; que eles são amigos; que o cunhado de SIDNEIA mandou um recado, que se a gente continuasse, levasse essa denúncia adiante, que ele ia matar a declarante e SIDNEIA; que foi o recado que o réu mandou pelo cunhado de SIDNEIA, CLEITON; [...] que o réu ficou passando direto na porta da casa da declarante depois disso; [...] que SIDNEIA ameaçava o filho da declarante, dizendo que ia matar ele pelo simples fato de ele não querer se envolver no tráfico; [...] que SIDNEIA e seu filho moravam junto há quatro anos; que SIDNEIA conhecia MAZINHO; que SIDNEIA conversou com o cunhado pelo Whatsapp dizendo que o cunhado sabia de tudo que ia acontecer; que teve outra conversa do cunhado, que postou nos stories dele sem querer; que

SIDNEIA brigou com ele por ter postado essa conversa; que nessa conversa tinha ele dizendo que por ele SIDNEIA também morria, tanto que eles brigaram; que SIDNEIA dizia para a declarante e seu filho que não conhecia MAZINHO; [...] que (no dia do crime) SIDNEIA gritou para todo mundo ouvir que foi MAZINHO, que ela tinha puxado a máscara dele, que ele estava de máscara; que SIDNEIA falou para os policiais; que a declarante presenciou; que as testemunhas confirmaram; que MAZINHO passou no carro mais o BONFIM; que SIDNEIA fez o sinal com a mão, MAZINHO desceu, rodeou a rua, veio pela rua de trás, que é um beco, veio pelo beco, parou o carro pela rua de trás. veio pelo beco e pegou o filho da declarante sentado, de costas e atirou na cabeça dele; que ele é tão covarde que atirou pelas costas; que ele veio andando do carro que estava parado na rua de trás; [...] que SIDNEIA viu MAZINHO sem máscara e também o rapaz que estava sentado na frente; que a declarante esqueceu o nome dele, mas sabe que ele foi intimado a depor, acha que é ADRIANO, que ele mora no fundo da barraca; [...] que SIDNEIA disse que saiu na mão com MAZINHO, que ele tentou atirar, mas a arma falhou, que ela arrancou a máscara dele; ela foi bem clara que foi ele [...]" (declarações de RITA DE CASSIA SILVA MORAES, em juízo, mídia audiovisual, PJE Mídias) A tia da vítima, JANICE DA SILVA MORAES, fez declarações no mesmo sentido, destacando-se os seguintes trechos: "[...] que MAZINHO, na quinta-feira, um dia antes do fato, passou na frente da porta da casa da declarante e falou com alquém no celular, olhou de cima para baixo; que MAZINHO falou com SIDNEIA, que SIDNEIA apareceu; [...] que SIDNEIA brigou com WILLIAM para ir para a barraca, que ele não gueria abrir a barraca naquele dia; [...] que SIDNEIA disse que só conhecia MAZINHO de bom dia, boa tarde porque ele tinha comprado duas vezes na barraca; [...] que no dia seguinte o sobrinho da declarante chegou na casa da declarante dizendo que tinham tirado a vida de ALEX WILLIAM; [...] que quando chegou no local SIDNEIA mostrou uma foto de MAZINHO preso que estava no seu celular e disse que tinha sido ele o autor; que as pessoas que estavam ao redor confirmaram; que reconheceu MAZINHO como a pessoa que tinha passado na frente de sua casa no dia anterior; [...] que SIDNEIA disse que foi MAZINHO a mando de NANA; [...] que MAZINHO chegou pelas costas, que meu menino estava com as duas mãos no bolso, que foi a declarante que tirou as mãos dele do bolso, que ele não estava esperando nada; que SIDNEIA disse que isso foi rixa de NANA com WILLIAM; [...] que WILLIAM nunca viu NANA na vida; que nunca tinha visto MAZINHO até o dia em que ele passou na sua casa; que a declarante achou estranho MAZINHO passar olhando pela sua casa, parar na frente do portão ao telefone, demorou uns 10 minutos e saiu, que achou estranho; que quando viu a foto lembrou porque fui muito recente; que MAZINHO estava sozinho quando passou na sua porta; [...] que SIDNEIA estava na barraca e meu menino estava esperando ela guardar as mercadorias; [...] que não acredita que tenha sido a mando de NANA; que ALEX WILLIAM não tinha proximidade com NANA; [...] que ficou sabendo que passou um carro, que SIDNEIA fez sinal para esse carro, e que depois aconteceu o ocorrido; que o cunhado de SIDNEIA não olhava nos olhos da declarante; que teve acesso a um print de uma conversa de Whatsapp entre SIDNEIA e seu cunhado, que esse print foi levado ao delegado, que SIDNEIA dizia assim 'Você pensa que eu não sei que você armou para WILLIAM?'; isso foi dias depois que aconteceu; que MAZINHO era amigo desse cunhado de SIDNEIA, que até onde a declarante pode entender eles pertenciam a uma facção que saiu contra a facção do NANA; que são suposições; que SIDNEIA já veio de um mundo de tráfico, que SIDNEIA chamou meu menino para traficar; [...] que acha que o motivo foi

que SIDNEIA queria voltar a traficar e WILLIAM não aceitava [...] que SIDNEIA supostamente deve ter dito para o cunhado dela que WILLIAM estava traficando sem ele estar, que por sua vez chegou para o amigo dele que se chama MAZINHO e disse que o menino estava fazendo coisa errada; que MAZINHO por pertencer a facção veio atirar em ALEX WILLIAM; que não tem nada a ver com NANA; que isso foi um enredo de SIDNEIA; que SIDNEIA foi traficar, que SIDNEIA já foi presa depois desse fato, em Monte Gordo, que tem foto dela presa, que tem vídeo dela em rede social com traficante com arma em punho, que quem traficava era ela, que ela só queria alguém pra fazer o serviço junto com ela [...] que todo mundo que estava no local do crime, mais de dez pessoas, afirmaram que foi MAZINHO, que a rua estava cheia, que foi 18 horas, que as pessoas até disseram a rua onde MAZINHO morava, que todo mundo falou com os policiais que vieram fazer a ocorrência, que a viatura tentou ir na rua; que no outro dia o delegado foi na sua dele, no sábado [...] que mora na mesma rua do acontecido, que o sobrinho da declarante chegou na hora da situação [...]" (declarações de JANICE DA SILVA MORAES, em juízo, mídia audiovisual, PJE Mídias) A testemunha ADRIANO SANTOS MAIA declarou, em juízo, ter tomado conhecimento do ocorrido por meio de rede social, não sabendo dizer quem foi o autor dos disparos (mídia audiovisual, PJE Mídias). O irmão do acusado, EDNEI PEREIRA SALES, também afirmou ter sabido do crime por rede social, declarando que inicialmente acusaram seu irmão, mas que depois disseram ter sido "um rapaz do PHOC 2" (mídia audiovisual. PJE Mídias). O réu. em interrogatório judicial, negou a autoria delitiva (mídia audiovisual, PJE Mídias). Verifica-se, portanto, em cotejo dos depoimentos acima transcritos, que há óbvias contradições entre o relato da companheira da vítima em fase policial e, posteriormente, em fase judicial. Na delegacia, em duas oportunidades, a Sra. Sidneia foi peremptória em relação à identidade do autor do fato, demonstrando um grau de certeza inabalável, inclusive acompanhado pelos reconhecimentos fotográfico e pessoal, e com a declinação do nome do sujeito ativo, até porque se tratava de pessoa do mesmo círculo social, já tendo sido presos juntos em uma determinada oportunidade. Já em juízo, a testemunha afirmou não ter certeza da autoria delitiva, trazendo, como já dito, detalhes não mencionados anteriormente, como o uso de máscara e boné, que impediriam o reconhecimento. As declarações da mãe e da tia da vítima são, contudo, no sentido de que a Sra. Sidneia teria "saído na mão" com o réu, puxando-lhe a máscara, o que poderia ter revelado sua identidade. Ademais, segundo as duas declarantes, o réu teria ameaçado de morte a Sra. Sidneia e a Sra. Rita de Cássia, afirmando que se aquelas versões dos fatos fossem sustentadas, ele as mataria assim que saísse do presídio, recado que também teria sido dado pelo Sr. Cleiton, cunhado da Sra. Sidneia. Alguns depoimentos também colocam na cena do crime um veículo para o qual a Sra. Sidneia teria feito um sinal, dentro do qual estaria o réu e uma pessoa de nome "Bonfim", sendo os dois supostamente da mesma facção criminosa liderada por "Nana". Por fim, as declarantes afirmam que o réu teria passado na frente da casa da Sra. Rita de Cássia no dia anterior, onde permaneceu por aproximadamente dez minutos, falando com alguém no telefone, além de ter tido uma breve conversa com a companheira da vítima. Assim, o testemunho da Sra. Sidneia em juízo colide com as outras provas produzidas nos autos, havendo fortes indícios de que foi um produto de ameaça ou coação, razão pela qual não é suficiente, por si só, para afastar a autoria do crime e absolver ou impronunciar o acusado. Destarte, o acervo probatório é robusto, apontando uma narrativa fática razoável, o que autoriza que seja

o recorrente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Nesse sentido: RECURSO. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DAS QUALIFICADORAS. SENTENCA MANTIDA. É pacífico o entendimento jurisprudencial que a impronúncia ou, ainda, o afastamento de qualificadoras, só podem ocorrer quando não existir prova da materialidade do delito ou da sua autoria ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Não é o que ocorre no caso dos autos, razão pela se mantém a pronúncia como prolatada. Na hipótese, afirmou o julgador: "Vê-se, pois, do cotejo entre a prova judicializada e a produzida no curso da investigação policial, que há nos autos versões contraditórias sobre o desenrolar dos fatos... há elementos para a manutenção da referida qualificadora, pois a prova dos autos aponta para a possibilidade de o crime ter sido cometido em virtude de um desentendimento anterior, uma rixa entre o réu e a vítima, decorrente do fato de Lucas ter delatado o irmão do réu a Gesiel, o qual restou morto... A vítima refere que estava caminhando na rua, fardado para ir jogar futebol, com uns amigos, quando foi surpreendido pelo réu e seu comparsa que passaram de motocicleta e desferiram tiros contra ele." Recurso desprovido.(TJRS — RESE № 70083775866, Primeira Câmara Criminal; Rel.: Des. Sylvio Baptista Neto; DJe: 16-09-2020) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO SIMPLES — SENTENCA DE PRONÚNCIA — IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA — DESPRONÚNCIA — INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA — IMPROCEDÊNCIA — PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES — VERSÃO OFERECIDA PELO RÉU CONTRADITÓRIA À DA ACUSAÇÃO — DÚVIDA INSUPERÁVEL DIRIMÊNCIA PELO JUIZ NATURAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO, IN DUBIO PRO SOCIETATE - INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECERMINISTERIAL. - A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação proposta, sem qualquer viés condenatório, assim sendo, basta que esteja provada a existência do crime e que haja indício suficiente de sua autoria pelo réu, para que ele seja pronunciado. Com efeito, nos termos do art. 413, caput, do CPP, a demonstração inequívoca da ocorrência do crime de homicídio simples, aliada à existência de indícios suficientes de autoria, autorizam a submissão do recorrente a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. - Se por um lado o réu invoca álibi que em confronto com a tese da acusação provoca dúvida insuperável no juízo do julgador singular, sobre a autoria do delito, pois, inconciliáveis as versões do mesmo fato descrito na denúncia, somente o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida é que poderá dirimi-la, tal seja, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, da Comarca de Lucas do Rio Verde-MT. (TJMT — RESE Nº 38168/2018; Rel.: Des. Rondon Bassil Dower Filho; DJe: 02/08/2018) Ante o exposto, torna-se imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia ora vergastada. III. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, I, DO CP. Pleiteia o Ministério Público a inclusão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal: "Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe" Gize-se que o juízo a quo, na sentença de ID 34191773, afastou a incidência da qualificadora, nos seguintes termos: "[...] A motivação do crime não foi esclarecida com o mínimo de razoabilidade que autorize a admissão da qualificadora do motivo torpe (inciso I) [...]". Ao exame dos autos, verifica-se, contudo, que há indícios de que o crime tenha sido praticado a mando de "Nana", líder da facção "Tudo 4", com a participação de "Bonfim", que teria dirigido o veículo. De fato, as declarações do pai do réu, Edvaldo Moreira Sales (ID 34191657, fls.

21-22), e de seu irmão, Ednei Pereira Sales (ID 34191643, fls. 09-10) apontam para o seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes, tendo ele já sido preso pelo menos três vezes, além de integrar facção criminosa. Também há indícios de que a vítima e sua companheira tinham envolvimento com o tráfico de entorpecentes, pertencendo ou já tendo pertencido à facção rival "Tudo 3" (BDM). Assim, conclui-se que a provável motivação do crime foram discordâncias e disputas internas de facções criminosas do tráfico de entorpecentes, o que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, configura motivo torpe: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DEFENSIVO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. MOTIVO TORPE. DISPUTA PELO DOMÍNIO DO TRÁFICO DE DROGAS. MEIO OUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SITUAÇÃO CARACTERÍSTICA DE EXECUÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. DESFAVORECIMENTO DOS VETORES DA CULPABILIDADE DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. VÍTIMA OUE DEIXOU FILHO MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A dinâmica dos fatos, como firmada pelo Conselho de Sentença, comporta o reconhecimento das qualificadoras do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a qualificadora do motivo torpe está configurada se o homicídio ocorreu em razão de disputas ligadas ao tráfico de drogas e a qualificadora do emprego de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido fica caracterizada com as circunstâncias típicas de execução em que se deu o crime (desferidos vários disparos de arma de fogo) [...] - Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 664841 RJ 2021/0138211-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021) Em caso semelhante, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve, na decisão de pronúncia, a qualificadora do motivo torpe, em homicídio decorrente de conflito de facções. Vejamos: "EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRONÚNCIA — PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECISÃO MANTIDA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - EMENDATIO LIBELLI - RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS -MANUTENÇÃO DA PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Por se tratar de um mero juízo de prelibação, a decisão de pronúncia exige apenas a certeza da materialidade e a presença de indícios suficientes da autoria delitiva, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas da acusação. Consoante a súmula 64 deste Egrégio Tribunal de Justica, é defeso ao magistrado, na fase de pronúncia, decotar as qualificadoras que não sejam manifestamente improcedentes. Um homicídio praticado em função de disputa entre facções rivais se mostra extremamente repulsivo e asqueroso (torpe). Noutro giro, inviável tratar tal razão como insignificante ou fútil. Demonstrada a gravidade dos homicídios e existindo nos autos fortes indícios de autoria e comprovada a materialidade, provada está a necessidade excepcional da custódia para garantia da ordem pública, a teor da determinação do art. 312 do CPP". (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10313200081450001 Ipatinga, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 19/10/2021, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/10/2021) Assim, não agiu com acerto o Magistrado sumariante ao afastar tal qualificadora, mormente

porque "Nos delitos de competência do Tribunal do Júri, somente se excluem as qualificadoras manifestamente improcedentes, sob pena de invasão da competência do Conselho de Sentença. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp 1808701/SP; DJE: 07/05/2021), o que não é a hipótese dos autos. Lado outro, restou evidente, também, a necessidade de incidência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, já que a vítima foi atingida por cinco projéteis de arma de fogo, na região da cabeça, e por trás, o que tornou impossível qualquer reação ou chance de defesa, versão dos fatos ratificada por todas as testemunhas e pelo laudo cadavérico. Destarte, acolho o pleito ministerial, afastando o decote da qualificadora prevista no inciso I, para que as duas qualificadoras (I e IV) sejam submetidas ao crivo do Conselho de Sentença. IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE Neste ponto, entendo que o pedido formulado não encontra amparo jurídico, sobretudo porque o acusado permaneceu preso preventivamente durante a instrução processual e não trouxe qualquer fato novo que viesse a corroborar a sua libertação, de sorte que a segregação cautelar se mostra imprescindível e, a fortiori, com a prolação da sentença de pronúncia que confirmou a gravidade concreta da conduta criminosa imputada. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: "[...] A manutenção de custódia cautelar ganha reforço com a prolação de sentença condenatória que não concede a paciente que ficou preso durante toda a instrução processual o direito de recorrer em liberdade, por subsistirem as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva". (AgRg no HC 612.972/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). Portanto, confirmada a prática delitiva e verificada a necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, e por conveniência da instrução criminal, em virtude de indícios concretos de que testemunhas estariam sendo ameaçadas pelo réu, deve ser negado o direito de recorrer em liberdade e mantida a sentença de pronúncia. V. DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, é digno destacar que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo guando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações, hipótese esta a dos autos. VI. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do pleito defensivo, e PROVIMENTO do pleito ministerial. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR